



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 9.387/2022

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **EMPRESA WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 05.421.585/0001-3, através do protocolo realizado às 14:21h do dia 09/08/2022.

Cumprir observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 18 de agosto de 2022, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, solicita a retificação do Edital para sanar a omissão no Lote 3 item 1, incluir no Edital as exigências de cumprimento das regras previstas na ABNT NBR 15052/2021 conforme exigido pela legislação apresentada na presente impugnação.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Solicita, ainda, que seja sanado a omissão também quanto ao item 2 do Lote 3, para incluir no Edital as exigências de cumprimento das regras

Assim, solicita a revisão e alteração da descrição do bem licitado para propiciar a participação de maior número de fornecedores.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Nesse sentido, cumpre observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município, bem como nas necessidades básicas da Unidade de Saúde.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Frisa-se que em nenhum momento houve intenção da Administração em direcionar a aquisição para qualquer marca ou fornecedor, tanto que, verifica-se em todos os itens da especificação exigências de padrões mínimos, justamente para propiciar liberdade aos fornecedores de participarem do certame e que se enquadram nas especificações com o melhor preço.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Destarte, conforme manifestação da Secretaria requisitante, a mesma aduz que:

*“Em resposta a Impugnação do Pregão Eletrônico 077/2022, Processo Administrativo 9387/2022; Item 1 do Lote 3: Máscara Descartável para Cirurgia, confeccionada em três camadas, sendo duas externas em não tecido de cor branca, atóxico, hipoalergênico, inodoro, com tratamento repelente aos agentes líquidos e uma camada de filtro meltblown modelo retangular, com pregas longitudinais, dispositivo de ajuste nasal, laterais de comprimento adequado em elástico para fixação, gramatura total de 30 a 80gr/m2 embalagem coletiva, contendo dados de identificação, lote, validade, tipo de esterilização e procedência registro no MS. Item 2 do Lote 3: Máscara Proteção N95, proteção contra o bacilo da tuberculose, possuir tiras ajustáveis a todos os tamanhos de cabeça, fácil manuseio e colocação, confortável, aprovada pelo ministério do trabalho (CA). Com registro na ANVISA/MS. Com elástico na cabeça. Trata-se de produtos hospitalares, com as definições da NBR 15052/2021 e NBR 13698/2011 conforme legislação vigente, onde se pede todas as características para o âmbito Odonto-Hospitalar, como por exemplo, máscara cirúrgica, filtro meltblown, ajuste nasal, elástico para fixação, e registro na Anvisa. **Ressalto que dessa forma não há omissão de informações no edital conforme os itens do lote 3 mencionado e fica claro a conformidade de acordo com o descritivo e suas devidas definições e características informadas.**” (Grifo Nosso)*

Assim, a Secretaria requisitante deixou claro que os requisitos do item impugnado não possui omissão de informações e está em conformidade de acordo com o descritivo e as devidas definições informadas no termo de referência.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **EMPRESA WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos. Fica o certame mantido para o dia 18 de agosto de 2022 às 09:30 horas, conforme publicação realizada no Diários Oficiais.

Guarapari/ES, 11 de agosto de 2022

Thais Maia B. Magalhães
PREGOEIRA